



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10680.009764/90-13
Recurso nº. : 68.268
Matéria : FINSOCIAL/IR DEVIDO - Exs.: 1986 a 1988
Recorrente : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 14 de maio de 1999
Acórdão nº. : 107-05.652

FINSOCIAL/IR DEVIDO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.009764/90-13
Acórdão nº : 107-05.652

Recurso nº : 68.268
Recorrente : DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição para o FINSOCIAL com base no Imposto de Renda devido, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1986 a 1988 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10680.009761/90-17.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 23, § 1º do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas e a glosa de despesas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 101.307, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial,



Processo nº : 10680.009764/90-13
Acórdão nº : 107-05.652

conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.631, prolatado em
Sessão de 12 de maio de 1999.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.009764/90-13
Acórdão nº : 107-05.652

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o FINSOCIAL com base no Imposto de Renda devido, é decorrente daquela constituída no processo nº 10680.009761/90-17, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 101.307, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-05.631 em sessão de 12 de maio de 1999.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por redução indevida do lucro tributável, torna-se também exigível a contribuição para o FINSOCIAL/IR devido.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



Processo nº : 10680.009764/90-13
Acórdão nº : 107-05.652

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999


PAULO ROBERTO CORTEZ